



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.720242/2007-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.368 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2013
Matéria PERDCOMP
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO.

O pagamento da estimativa mensal do IRPJ realizado em montante superior ao calculado com base na receita bruta e acréscimos traduz se em pagamento maior que o devido e, portanto, é passível de restituição/compensação. Inteligência da Súmula CARF n° 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator. Pela recorrente, fezz sustentação oral o advogado Maurício Bellucci OAB/SP n° 161.191.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Gilberto Baptista, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Pela simplicidade, adoto o relatório apresentado pela decisão de origem, de onde destaco:

O presente processo versa sobre diversos PER/Dcomp (fl 03 a 2 e 87 a 90), transmitidos em 29/08/2005, 16/03/2006, 8/05/2006 e 15/06/2007.

Segundo o que consta nas Dcomp, o crédito, no valor de R\$ 2.901.841,11 (fl. 04), se refere a pagamento indevido ou a maior de CSLL, realizado em 30/01/2004.

Na fl.05, consta que o DARF se refere ao período de apuração de 12/2003 e monta a R\$ 33.595.492,27.

Os débitos são de PIS e CSLL no valor de R\$ 3.221.133,11. No Parecer Conclusivo e Despacho Decisório (fl.91 a 98), consta a não homologação da Dcomp, sob alegação de que não foi comprovada a base de cálculo mensal apurada com base em balanço/balancete de suspensão ou redução.

A interessada se insurgiu, em 06/08/2010, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl.101 a 110), do qual tomou ciência em 07/06/2010 (fl.07), apresentando os argumentos que se seguem:

- A requerente apresentou sua DCTF referente ao mês de dezembro de 2003, informando que havia apurado débito de CSLL no valor de R\$ 31.747.194,60, dentre os quais, R\$ 30.693.650,16 teriam sido pagos por DARF e os restantes R\$ 1.053.544,44 estariam com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial (doe.04).*
- Por conta de uma apuração incorreta do tributo, a requerente recolheu R\$ 33.595.492,27(doe.05), gerando um crédito em seu favor no valor de R\$ 2.901.842,11.*
- A procedência do crédito pode ser facilmente verificada a partir da planilha anexa, que demonstra a apuração da CSLL relativa ao ano-calendário 2003 (doc.06).*
- Destaque-se as tabelas de fl.48, as quais resumem a matéria.*
- Basta fazer o simples cotejo entre o valor devido de CSLL em dezembro de 2003, constante da DCTF (doc.04) e os valores recolhidos em DARF pela requerente (doc.05), referentes àquele período de apuração, para se chegar à conclusão de que estes o foram em excesso.*
- Conquanto seja inquestionável o direito da Requerente, se ainda assim remanescer qualquer dúvida, protesta-se pela conversão do feito em diligência para aferição dos livros contábeis.*

O Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Princípio da Verdade Material. Tal princípio significa que o julgador deve buscar a verdade real dos fatos, ainda que,

para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos ao processo pelos interessados.

- Nesse sentido, com o intuito de se comprovar o crédito de CSLL, deve ser feita a diligência para que seja verificada a escrituração da empresa, posto que é através dela que se chegará à verdade material.*
- A requerente postula o reconhecimento e a homologação das compensações.*

Encontra-se apensado ao presente feito o processo de nº 15374.724066/2009-64.

A partir desses elementos fáticos, entendeu a 8ª Turma da DRJ/RJI pela improcedência da manifestação de inconformidade, em acórdão que assim restou ementado:

ASSUNTO: N O R M A S G E R A I S D E D I R E I T O T R I B U T Á R I O

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO

A inexistência de crédito líquido e certo implica no não reconhecimento do direito creditório, com a conseqüente não homologação das compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada a contribuinte do teor da decisão proferida, por ela foi então interposto o seu recurso voluntário, pretendendo a reforma da decisão de primeira instância, o reconhecimento do direito creditório e, com isso, a homologação da compensação apontada.

Esse é o relatório. Passo ao meu voto.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso, dele conheço.

A discussão travada nos presentes autos, pelo que se verifica, refere-se à regularidade da utilização, pela contribuinte, de formulário da PERDCOMP para fins de promoção de compensação de tributos devidos PIS (janeiro/2004 e junho/2006) e CSLL (1º Trimestre de 2006), utilizando-se, para tanto, de montante de CSLL recolhido a maior no mês de Dezembro/2003, nos termos ali então apontados.

A r. decisão de primeira instância, apreciando os elementos contidos nos autos, entretanto, seguiu caminho completamente diverso daquele aqui apontado, destacando, em suas considerações, a impossibilidade da admissão da compensação pretendida, tendo em vista a existência de suposto óbice regulamentar decorrente das disposições do art. 10 da IN SRF 460/2004. Vejamos:

"Os recolhimentos do IRPJ e CSLL por estimativa constituem-se em um pagamento antecipado destes tributos que serão utilizados para deduzir do valor do IRPJ e CSLL apurados no dia 31 de dezembro que é a data da ocorrência do fato gerador, conforme disposição do art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.430/96.

A verificação de que houve ou não recolhimento a maior ocorre somente em 31 de dezembro. O que pode ser utilizado para a compensação como crédito é o saldo negativo do IRPJ e da CSLL e não os valores pagos a título de estimativas.

No caso em comento, a compensação foi feita no ano de 2007, ou seja, sob a égide da IN SRF nº 460/2004, que no seu art. 10, proibia expressamente a utilização de tributos pagos por estimativa para a compensação.

(...)

Atente-se que o crédito tem que ser líquido, certo e restituível. No caso em tela, há uma vedação na legislação que impossibilita a restituição/compensação.

(...)"

A partir dessas considerações, pretende a recorrente já, de antemão, o reconhecimento da nulidade da decisão, tendo em vista a inovação dos termos da negativa perpetrada, tendo em vista que, a rigor, tais considerações não teriam sido apresentadas no Despacho Decisório respectivo.

Pois bem.

Analisando, preliminarmente, a questão aqui aduzida, é importante ressaltar que, o fato de a decisão de primeira instância, apreciando as razões da manifestação de inconformidade apresentadas pela contribuinte, trazer argumentos verdadeiros, porém não antes apresentados pelo Despacho Decisório objurgado não se mostra suficiente, *per se*, para a imposição de qualquer nulidade nos presentes autos.

Na verdade, sendo válida a informação ali apresentada, a sua inclusão, em sede de decisão administrativa, não importa por si só uma inovação nos termos do “lançamento” (o que é vedado), sobretudo porque, em sede de *Declaração de Compensação* não se está a falar de lavratura de *Auto de Infração*, sendo atos distintos e, por isso, com conseqüências próprias e diversas que aqui, definitivamente, não podem ser confundidas.

Sendo verdadeira a informação apresentada, verifica-se que, no mínimo, estar-se-ia no campo do chamado “*excesso de linguagem*”, não sendo, assim, suficiente para o reconhecimento de qualquer nulidade no procedimento.

Ultrapassada a questão preliminar apontada, verifica-se que a matéria fática apresentada é uma só: o recolhimento de CSLL – estimativa supostamente a maior no mês de Dezembro/2003 e a (im)possibilidade de sua utilização, por via da DCOMP, em relação aos débitos posteriormente apurados de PIS e CSLL.

A respeito dessa questão, após reiterar considerações a respeito da nulidade da decisão de primeira instância, passa a recorrente, então, a argüir a ilegalidade das disposições do Art. 10 da IN SRF 460/04, que, como se verifica, apresentaria a impossibilidade de utilização do pagamento de estimativas na compensação de tributos devidos. Vejamos:

*Art. 10 . A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a **pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.***

(destaques nossos)

A vedação apontada, como se verifica, impossibilitava – a princípio - a pretensão da contribuinte, sobretudo porque, tratando-se o pagamento de estimativas meras antecipações dos tributos devidos ao final do exercício, após a finalização deste, não se haveria mais que se falar em recolhimento a menor ou a maior daquela prestação, mas sim a apuração necessária do montante anual devido, conforme, inclusive, reiteradamente temos afirmado em outras oportunidades.

Ocorre que, como se verifica, as disposições da sobredita instrução normativa foram já há tempos revogadas, sendo substituídas por diversas outras, e, atualmente, sendo tratada pelas disposições da IN RFB nº 1.300 de 20 de novembro de 2012, que, em suas disposições, assim então destaca:

Art. 11 . A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Pelo que se observa da nova redação, não mais se verifica a vedação à utilização, para fins de compensação, dos valores recolhidos a título de estimativas, mas sim, apenas e tão somente, em relação aos valores objeto de retenção, sendo então, atualmente, reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a maior nas respectivas antecipações, mesmo ainda dentro do mesmo ano-calendário.

A matéria, de fato, encontra, atualmente, efetiva pacificação no campo da jurisprudência produzida por este Conselho, estando, inclusive, expressamente prevista nas disposições da Súmula CARF nº 84, que assim então expressamente enuncia:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Em face dessas considerações, entendo, no presente caso, assistir razão à recorrente, razão porque encaminho o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, reconhecendo, portanto, como legítima a compensação efetivada com base nos valores recolhidos a maior a título de estimativas mensais, determinando, portanto, a sua homologação, nos termos então especificamente apresentados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator